

D E C R E T O N º 1.353, DE 25 DE AGOSTO DE 2015
Institui o Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - SIDE e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, e
Considerando que o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.096, de 2015, prevê que o Poder Executivo, na realização dos objetivos, com observância às diretrizes de equilíbrio fiscal e financeiro, adotará o modelo de governança por resultados, na busca contínua da qualidade do gasto, eficiência da gestão e de melhoria dos indicadores institucionais, administrativos, econômicos, sociais e humanos, com ênfase nas prioridades estratégicas da sociedade para o desenvolvimento integrado do Estado;
Considerando que o § 2º do art. 1º da mesma lei, prevê que o Governador do Estado, por meio de decreto, poderá integrar, sem incorrer em aumento de despesas, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, de que trata esta lei em sistemas setoriais, os quais serão agrupados nas áreas temáticas básicas da função administrativa e da governança pública do Poder Executivo, segundo o critério da finalidade prioritária de cada sistema;
Considerando que o § 4º do art. 1º daquela lei, prevê que os sistemas setoriais, compostos por Secretarias de Estado, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, observarão os vínculos de supervisão e a correlação ou complementaridade das políticas e ações a seu encargo e, ainda, a motivação da integração à estratégia governamental,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - SIDE, com o objetivo de fortalecer e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, por meio do planejamento estratégico e ação integrada dos diversos órgãos públicos e programas de governo.
Art. 2º Ao Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - SIDE, compete:
I - assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento;
II - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico sustentável que lhe sejam submetidas;
III - promover, entre seus membros, a integração de informações, base de dados e ações voltadas à implementação do presente Decreto, quando necessário;
IV - acompanhar a elaboração e/ou execução de projetos na área de desenvolvimento econômico sustentável do Estado;
V - definir suas diretrizes e programas de ação;
VI - estabelecer os acordos, encaminhar as recomendações e responder as solicitações formuladas pelo Governador do Estado;
VII - requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.
Art. 3º O Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - SIDE é presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Estadual:
I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;
II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP;
III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Sustentabilidade - SEMAS;
IV - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET;
V - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
VI - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;
VII - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER;
VIII - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
IX - Programa Municípios Verdes - PMV;
X - Centros Regionais de Governo, criados pela Lei nº 8.096, de 2015;
XI - Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC;
XII - Instituto de Terras do Pará - ITERPA;
XIII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;
XIV - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará - FAPESPA;
XV - Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.
§ 1º O Governador do Estado terá como suplente o Vice-Governador, que lhe substituirá nas suas ausências e impedimentos.
§ 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME coordenará o Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - SIDE e prestará apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos.
§ 3º As instituições participantes do SIDE tem como seus

representantes os seus respectivos titulares, os quais devem indicar os seus suplentes, sendo, preferencialmente, na pessoa de seus adjuntos ou vice-presidentes.
§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, a juízo do Presidente ou de seu Coordenador, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, sempre que da pauta constar temas de sua área de atuação.
Art. 4º São atribuições do Presidente:
I - convocar e presidir as reuniões;
II - solicitar à qualquer membro a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
III - estabelecer as prioridades e diretrizes da atuação do SIDE.
Art. 5º São atribuições do Coordenador:
I - substituir o Presidente, nas ausências e também nos impedimentos, sempre e somente quando igualmente ausente e impedido o suplente deste;
II - coordenar, as reuniões ordinárias e extraordinárias;
III - constituir e organizar o funcionamento dos Grupos Temáticos.
IV - estabelecer a pauta de trabalho, considerando as diretrizes emitidas pelo Presidente.
Art. 6º O SIDE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, podendo as reuniões ser convocadas pelo Coordenador, quando autorizadas pelo Presidente.
Art. 7º As reuniões do SIDE serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.
§ 1º Nas ausências e nos impedimentos do Presidente e de seu suplente, as reuniões serão presididas pelo seu Coordenador ou por membro delegado por quaisquer deles.
§ 2º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões, os membros serão substituídos pelos respectivos suplentes.
Art. 8º As reuniões ordinárias, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de dez dias, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes, por meio eletrônico ou por ofício.
Art. 9º O membro que quiser usar da palavra nas reuniões deverá inscrever-se, no decorrer das sessões, perante o Coordenador, ou pessoa por ele designada, de acordo com a ordem da pauta.
Art. 10. As decisões do SIDE serão tomadas por consenso ou, na falta deste, por votação da maioria simples de seus membros. No caso de empate, compete ao Presidente ou ao seu Coordenador a decisão, na falta daquele.
Parágrafo único. As definições, proposições ou decisões do SIDE não vinculam o Governador do Estado.
Art. 11. O SIDE poderá instituir Grupos Temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, necessários aos seus trabalhos.
Art. 12. As reuniões dos Grupos Temáticos serão realizadas por convocação do seu Coordenador, devidamente designado pelo SIDE ou sempre que a maioria de seus integrantes julgarem necessárias, observando-se o disposto nos arts. 8º e 10 deste Decreto.
Art. 13. As atividades dos Grupos Temáticos serão iniciadas a contar da data em que forem instituídos pelo SIDE, cujos prazos de conclusão serão fixados em função da complexidade dos temas a eles cometidos.
Art. 14. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do SIDE e dos Grupos Temáticos poderão ser assistidas por cidadãos convidados pelo seu Presidente, pelo seu Coordenador ou por deliberação majoritária dos seus membros.
Art. 15. A participação nas atividades do SIDE e dos Grupos Temáticos será considerada função relevante e não será remunerada.
Art. 16. As alterações deste Decreto, propostas pelos membros do SIDE, deverão ser formalizadas perante o seu Coordenador, que as submeterá à decisão do Colegiado.
Art. 17. As dúvidas e os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pelo Presidente ou pelo Coordenador do SIDE, *ad referendum* do Colegiado.
Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de agosto de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
D E C R E T O N º 1.354, DE 25 DE AGOSTO DE 2015
Estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, *caput*, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo Estadual, aplicando-se à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará.
Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se Compras Públicas Sustentáveis - CPS aquelas que consideram critérios ambientais, econômicos e sociais, em seus estágios de produção, transformação, deslocamento, reaproveitamento e descarte, possibilitando a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social.
CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE
Art. 3º No momento da definição do objeto e das obrigações contratuais, o responsável pela aquisição de bens, contratação de serviços e obras avaliará a viabilidade da adoção de critérios de sustentabilidade, nos termos deste Decreto.
§ 1º Para a definição dos critérios referidos no *caput*, poderão ser observadas práticas sustentáveis utilizadas pelo mercado fornecedor.
§ 2º O edital de licitação que estabeleça critérios de sustentabilidade poderá ser objeto de consulta pública, visando verificar a adequação das exigências ao mercado fornecedor.
§ 3º A adoção dos critérios de sustentabilidade de que trata o *caput* deverá ser justificada nos autos e preservará o caráter competitivo do certame e a economicidade da contratação.
§ 4º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata este Decreto serão veiculados como especificação técnica do objeto ou obrigação da contratada.
Art. 4º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica, ou o tipo técnica e preço, poderão ser estabelecidos, no instrumento convocatório, critérios objetivos de sustentabilidade, relacionados ao objeto licitado, para a avaliação e classificação das propostas técnicas.
Art. 5º Consideram-se critérios de sustentabilidade:
I - economia no consumo de água e energia;
II - minimização da geração de resíduos e destinação final ambientalmente adequada dos que forem gerados;
III - racionalização do uso de matérias-primas;
IV- redução da emissão de poluentes e de gases de efeito estufa;
V - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
VI - utilização de produtos atóxicos ou, quando não disponíveis no mercado, de menor toxicidade;
VII - utilização de produtos com origem ambiental sustentável comprovada;
VIII - utilização de produtos reciclados, recicláveis, reutilizáveis, reaproveitáveis ou biodegradáveis compostáveis;
IX - utilização de insumos que fomentem o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização de tecnologias ambientalmente adequadas;
X - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
XI - maior geração de empregos, preferencialmente com mão-de-obra local;
XII - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
XIII - fomento às políticas sociais inclusivas e compensatórias.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam outros critérios de sustentabilidade, desde que devidamente fundamentados.
CAPÍTULO III
DAS ESPECIFICAÇÕES E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VOLTADAS À SUSTENTABILIDADE
Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaboradas visando à:
I - economia na manutenção e operacionalização da edificação;
II - redução do consumo de energia e água;
III - utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental;
IV - observância de outros critérios de sustentabilidade, desde que devidamente fundamentados.
Art. 7º Consideram-se obrigações contratuais que visam à promoção da sustentabilidade nas contratações públicas, dentre outras:
I - redução do consumo de água e energia elétrica;
II - adoção das seguintes medidas em relação aos resíduos sólidos :
a) coleta seletiva;
b) destinação final ambientalmente adequada, por meio de reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, geração de energia, tratamento ou disposição final;
c) gestão integrada de resíduos sólidos;
d) logística reversa;